DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8500/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7929/2018
PROTOCOLO	: 1916492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora **ANDREA DE ARRUDA ÁVILA**, nascida em 21/08/1973, Matrícula n. 390673/01, ocupante do cargo de Merendeira, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 99-100 (ANÁLISE ANA-DFAPP-7303/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria.

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa e Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 101, manifestando-se pelo registro, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18

c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais à servidora **ANDREA DE ARRUDA ÁVILA**, conforme Decreto "PE" n. 1.337/2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.253, em 06.06.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR